

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)**

Pregão Eletrônico n. 12/2025

Processo Adm. SEI Nº 035.7390.2025.0007720-31- CAR/DEPADM/MANSERV

VERZZON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.815.993/0001-07, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Resgate, n. 32, Resgate – Salvador - Ba, com fulcro na Lei Estadual n. 14.634/2023, Lei Federal n. 14.133/2021, Lei Federal n. 303/2016, vem, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Apresentado pelas empresas **TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA** e a empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA**, essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a Contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2025 – Processo Adm. SEI Nº 035.7390.2025.0007720-31** (tipo menor preço por lote global), visando à contratação de empresa especializada Prestação de Serviço de Conservação e limpeza, compreendendo os seguintes postos: Servente, Cabo de Turma, os quais desempenharão os respectivos serviços no Centro Administrativo da Bahia, Centro de Treinamento – Itapuã e Escritórios Regionais (SETAF'S) nos municípios da Bahia.

Em 10.06.2025, o certame foi regularmente aberto em tempo e no modo preconizado no edital. Ao proceder com apreciação e julgamento das propostas apresentadas no certame licitatório acima, o pregoeiro responsável classificou a

Peticionante, tendo em vista a mesma constituir a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque atende ao princípio da economicidade, consubstanciado na apresentação de um preço justo, pautado no estudo de mercado, com sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Ocorre que as Empresas Licitantes **TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA** e **BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA**, atravessaram recurso administrativo alegando irregularidades na condução do certame, requerendo a subsequente anulação dos atos administrativos que declarou a Peticionante vencedora do certame.

Ocorre que não assiste razão as Recorrentes e será demonstrado da análise do mérito abaixo que as argumentações recursais não devem ser acatadas porque decorrem do inconformismo sem respaldo na lei e no edital.

II – DO MÉRITO

a) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA – INEXISTÊNCIA DE ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO CONSAGRADA VENCEDORA

A empresa **TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA** e **BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA** atravessou recurso administrativo sob a alegação de que a planilha de composição de custo apresentada é inexecutável porque, no seu sentir, a interpretação dada ao item 16.6 do edital é de que os descontos legais que são feitos no pagamento do vale alimentação aos empregados terceirizados não devem ser espelhados na planilha orçamentária.

Primeiramente, é preciso destacar a Peticionante **NÃO ESTÁ COMETENDO NENHUMA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO ATINENTE AO ITEM 16.6 DO EDITAL**, visto que o desconto realizado é preconizado na Convenção Coletiva de Trabalho 2025, registra no MTE sob o n. BA000817/2024, atinente ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA** (CNPJ n. 13.713.607/0001-60)¹, que estabeleceu na sua cláusula oitava, *caput*, que estabelece o **LEGÍTIMO DIREITO DE DESCONTO DO TICKET ALIMENTAÇÃO EM PERCENTUALDE 20%**. Vejamos:

¹ NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000817/2024 DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2024 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: NÚMERO DO PROCESSO: DATA DO PROTOCOLO: MR069824/2024 19958.250234/2024-09 03/12/2024

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a partir de 01/01/2025, e de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), a partir de 01/01/2026, por dia de efetivo trabalho, para os beneficiários da presente Convenção Coletiva que laborem em turno de trabalho superior a 06 (seis) horas, sendo que tal parcela não será integrada ao salário sob nenhuma hipótese, respeitando-se a legislação aplicável à espécie, podendo as empresas descontar do salário do empregado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal do referido benefício.

Veja, portanto, que a Convenção Coletiva de Trabalho que baliza a relação trabalhista em análise **ESTABELECE QUE É LÍCITO AO EMPREGADOR DESCONTAR O PERCENTUAL DE 20% conforme estabelece legislação aplicável.**

Com efeito, é manifesto que a Peticionante está agindo em conformidade com o instrumento normativo da categoria profissional que prestará serviços ao órgão público, **INEXISTINDO IRREGULARIDADE QUE POSSA SUBSEDIAR AS QUEIXAS DE QUE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO APRESENTADA NA LICITAÇÃO É INEXEQUÍVEL.**

Esclarece, ainda, que o item 16.2 do edital preconiza que a elaboração das planilhas de composição de custos devem levar em consideração a convenção coletiva da categoria. Vejamos:

16.2 Para a elaboração e apresentação das planilhas de preços dos postos de serviços a serem formuladas, deverão ser considerados os salários estabelecidos CCT da categoria e os benefícios estabelecidos correspondentes para as quais a contratação se destina.

Portanto, o contexto e a harmonias das cláusulas editalícia levam a nítida compreensão de que o instrumento normativo é balizador da composição do preço de mão de obra para efeitos licitatórios.

Desta forma, a Peticionante não poderia deixar de excluir o percentual de 20%, realizando o seu abatimento na composição de custo, vez que esse percentual **NÃO SERÁ ÔNUS DO EMPREGADOR, MAS SIM COMPREENDE DESCONTO LEGAL REALIZADO NA FOLHA DE SALÁRIO E CUJO EXISTÊNCIA NÃO**

ENTREGA OS CUSTOS DO SERVIÇO, SENDO ÔNUS SUPOSTO PELA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

Se, por eventualidade, a Peticionante **NÃO REALIZASSE O DEVIDO DESCONTO DO PERCENTUAL DE 20% QUE CABE AO TRABALHADOR ESTARIA SE CREDITANDO EM IMPORTES FINANCEIROS QUE NÃO LHE SÃO DEVIDOS, REPASSANDO AO TOMADOR DE SERVIÇO UM ÔNUS NO PAGAMENTO QUE É EXCLUSIVAMENTE DEVIDO AO TRABALHADOR (DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO).**

Mais que isso, se o percentual de 20% que é descontado na folha de salário (ônus do trabalhador) a título de vale alimentação incorre em violação legal da Lei n. 6.321/1976 (lei que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT), além de desnaturar a natureza indenizatória do vale alimentação e o referido passa a constituir verba salarial.

Portanto, existe uma impossibilidade legal de se cotar a alimentação sem realizar o desconto de 20%, além de constituir vantagem indevida em desfavor da Administração. Com efeito, quando o item 16.6 do edital informa que os custos do desconto atribuídos ao empregado devem ser excluídos, significa dizer que **TAIS CUSTOS NÃO DEVEM SER REPASSADOS AO TOMADOR E, PORTANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO. NÃO HÁ OUTRA HERMENEUTICA PARA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO.**

Talvez o Recorrente tenha realizado uma interpretação esdrúxula e exorbitante porque a frase não foi construída de forma direta, mas na voz passiva, o que ocasionou dificuldade de interpretação. Ou, talvez, a exótica interpretação decorre tão somente do animus em apresentar Recurso e turbar a licitação, ainda que não existam razões recursais plausíveis.

Seja como for, a exótica razão recursal deve ser indeferida porque **NÃO EXISTE POSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAR PLANILHAMENTO MANTENDO A COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO VALE ALIMENTAÇÃO SEM DESCONTAR O PERCENTUAL DE 20%, POSTO QUE O FEITO IMPLICA NA VIOLAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS E DO INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.**

Com efeito, a argumentação posta no recurso da Empresa **TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA** não faz qualquer sentido, sendo fruto da mera irresignação que, como consequência, promove o atraso injustificado na tramitação do certame.

No tocante a argumentação de que a taxa de lucros e de administração são baixas, o feito é totalmente improcedente posto que é cediço e sedimentado pela jurisprudência do TCU que a taxa de administração e a taxa de lucros são itens gerenciáveis pelo licitante, não podendo ter ingerência em seus limites mínimos.

Ocorre que não há cláusula editalícia estabelecendo limites percentuais mínimos para ser entabulado nas propostas dos licitantes no que tange a taxa de administração e taxa de lucros, restando lícito a apresentação de propostas com taxas percentuais de acordo com a capacidade de cada licitante executar o objeto contratual.

De fato, não poderia ser diferente, visto que o art. 23, V, da Lei n. 14.133/2021, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital de licitação, aplica-se a taxa de administração e taxa de lucros.

Com efeito, é inviável a realização de desclassificação da proposta sobre o pretexto de que a taxa de administração é baixa e **NÃO ALCANÇA UM LIMITE MÍNIMO, NEM MESMO EXISTE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O FEITO**. A fixação de um limite para o percentual apresentado por cada licitante para a taxa de administração e lucros constitui violação do art. 23, V, da Lei n. 14.133/2021, que veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência. Vejamos:

Art. 23. O edital de licitação conterá:
(...)
V – o critério de julgamento, o preço máximo a ser pago pela Administração, conforme critérios devidamente fundamentados, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto no § 1º do art. 6º desta Lei.

Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro.

Com efeito, **NÃO CABE A RECORRENTE INFERIR QUE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E LUCRO SÃO INEXEQUÍVEIS POSTO QUE O QUE É INEXEQUÍVEL PARA A RECORRENTE PODE SER PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL**

PARA EMPRESA AMPLAMENTE CAPACITADA NO MERCADO, QUE SABE GERENCIAR COM EXCELENCIA SUA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Mais que isso, o TCU já sumulou (**SÚMULA 262 DO TCU**) **que valores considerados muito baixos NÃO SÃO AUTOMATICAMENTE CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS, VEZ QUE A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE É RELATIVA DEVENDO SER ASSEGURADO MEIOS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** Vejamos:

Súmula 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Com efeito, em caso de dúvidas sobre a exequibilidade da taxa de administração/taxa de lucro, o pregoeiro deve realizar diligências para junto ao licitante e, se for o caso, exigir outros meios de garantia da execução contratual. A própria Lei de Licitações prevê outros mecanismos de combate às propostas inexecuíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Entretanto, assegura que a taxa de administração/taxa de lucro apresentada é exequível, mormente porque a Peticionante executa outros contratos administrativos com taxa de administração similares, sem que o feito constitua quaisquer prejuízos a Administração.

Nesse sentido, esclarece que a taxa de Administração/taxa de lucro apresentada pode não exequível para a Recorrente, mas é totalmente exequível para a Peticionante, já que a mesma tem expertise no mercado, sendo capaz de promover a execução contratual com tais valores percentuais de taxa de administração. Portanto, é totalmente impertinente as alegações genéricas da Recorrente, que pretende ver desclassificada a proposta mais vantajosa.

Por fim, a recorrente demonstra seu antiprofissionalismo e total ignorância jurídica e matemática ao defender a desclassificação da proposta com argumentos grosseiros e sem sentido. Lamentável, portanto, é a atuação de **licitantes** assim em um âmbito tão sério como deve ser este.

Portanto, destacando que o recurso apresentado pela empresa **TOTAL SUPP SUPORTE E SERVIÇOS LTDA** deve ser totalmente indeferido, posto

que não possui fundamento legal e nem jurídico. Ademais, as diligências administrativas já provaram que a posposta da Peticionante é totalmente exequível.

**b) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA
EMPRESA BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA - INEXISTÊNCIA DE
ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO CONSAGRADA
VENCEDORA**

É importante destacar que a empresa Recorrente **BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA** também questionou a classificação da Peticionante, porém suas alegações são genéricas e destituídas de explicitação do exato ponto em que considera a proposta da Peticionante inadequada.

Tudo o que existe são alegações genéricas de que a Comissão de Licitação apresentou pareceres maravilhosos sobre a desclassificação de outras licitantes sem, contudo, explicar no que esses mencionados pareceres (exarados para outros licitantes) são aplicáveis a proposta da Peticionante. Vejamos a narrativa genérica num trecho abaixo colacionado:

Ao analisar a planilha de custos da empresa que foi declarada vencedora possui valores que não comportam a real execução dos serviços objeto do certame, fato inclusive rebatido em Parecer Técnico pela Coordenadoria do Departamento de Administração dessa douta Companhia contra diversos licitantes, afastando-os do certame, com a conclusão do Parecer: **“Pela análise técnica, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa...”**, inclusive, de forma brilhante e sensata, ratificou o Parecer em diversas decisões(anexos) de outras licitantes que foram afastadas do certame pelo mesmo motivo que manteve com a licitante que declarada vencedora, qual seja o motivo de que **“TAL PRÁTICA AFRONTA O PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE E COMPROMETE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO”**.

Pelo acima colacionado percebe-se claramente que a Recorrente não precisou claramente em que aspecto considera que a proposta da Peticionante resta inadequada. Veja que a descrição apenas faz ilações fantasiosas de que os pareceres expedidos pela Administração a outros licitantes são aplicável, mas não descreve em que aspecto há adequação na aplicação e nem porque deve ser aplicado a proposta vencedora.

Posteriormente, a Recorrente **BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA** questiona a taxa de Administração/taxa de lucros sem quaisquer razões amparadas na lei e na jurisprudência do TCU. Nesse sentido, notabiliza que já foi explicado supra descrito por qual razão a taxa de administração/taxa de lucro é um critério gerenciável do licitante.

Da mesma forma, já foi esclarecido que não é possível colocar limites nos valores mínimos de itens gerenciáveis como taxa de administração e lucro, razão pela qual reitera os mesmos termos anteriormente esclarecidos.

Oportunamente, e por amor ao debate, informa que a argumentação de que a proposta é inexequível em razão de valores de taxa de juros/taxa de administração é completamente equivocado e compreende ilação fantasioso que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio que regula o processo licitatório.

Esclarece, ainda, que termos do art. 23, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o edital de licitação deve conter o critério de julgamento e o preço máximo a ser pago pela Administração, sendo expressamente **vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvadas as hipóteses legais.

A referida vedação decorre do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando que todos os licitantes possam formular suas ofertas de acordo com a realidade de seus custos, estratégias comerciais e capacidade gerencial, sem que a Administração restrinja indevidamente a liberdade de composição da proposta.

Além disso, o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a avaliação de inexequibilidade deve considerar elementos objetivos e concretos que evidenciem a incapacidade de execução do contrato, não sendo suficiente presumir inviabilidade apenas em razão da apresentação de taxas de administração ou margens de lucro reduzidas.

Notabiliza que a comprovação fundamentada de exequibilidade da proposta já foi realizada com as diligências e documentações juntadas ao certame licitatório, mediante demonstração da viabilidade econômico-financeira.

Dessa forma, não é juridicamente admissível rejeitar uma proposta apenas porque apresenta valores baixos, sendo necessária análise técnica plausível que comprove a efetiva impossibilidade de execução contratual. **COISA QUE NÃO FOI FEITA PELA RECORRENTE, QUE LIMITOU-E A FAZER ILAÇÕES GENÉRICAS.**

É lamentável que a **Recorrente BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA** apresente uma peça recursal com tantos argumentos contraditórios e não consiga, sequer, fazer uma análise correta e assertiva de um processo licitatório, o que evitaria perda de energia.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido os Recursos Administrativos que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, a teor da lúcida decisão já exarada, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca JUSTICA.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 165, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
pede deferimento.

Salvador (BA), 25 de setembro de 2025.

VERZZON -
ADMINISTRACAO
DE SERVICOS
LTDA:07815993000
107

Assinado digitalmente por VERZZON -ADMINISTRACAO
DE SERVICOS LTDA:07815993000107
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA, L=Salvador, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=36652525000159, OU=
Certificado Digital, OU=Certificado PJ A1, CN=
VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS
LTDA:07815993000107
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste
documento
Localização:
Data: 2025.09.25 18:56:59-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

GIL GUIMARAES
FONTES

Assinado digitalmente por GIL GUIMARAES
FONTES
ND: OU=COMERCIAL, O=GRUPO VERZZON, CN=
GIL GUIMARAES FONTES, E=gestaocontratos@
grupoverzzon.com.br
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste
documento
Localização:
Data: 2025.09.25 18:57:27-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

VERZZON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Representante Legal

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VERZZON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.815.993/0001-07, sediada na Rua Nossa Senhora do Resgate, nº 32 – bairro Resgate – Salvador-Bahia, representado neste ato pelo Sr. **DANILO MOITINHO BARBOSA RIBEIRO**, portador da RG nº 07779708-64 SSP/BA e CPF nº 016.668.305-18, pelo presente instrumento particular e pela forma de direito, nomeio e constituo como procurador;

OUTORGADO: **GIL GUIMARÃES FONTES**, portador do RG nº 03512416-47 e CPF nº 543.860.045-72, domiciliado na Rua Pedro Américo, 117 – Nazaré – Salvador – Bahia, para fto especial representa-la de forma ampla e irrestrita em qualquer processo administrativo, licitatório, junto aos Órgãos da Administração Pública, Poder Judiciário, Autarquias, Empresas Públicas nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, inclusive perante a Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e empresas da iniciativa privada, conferindo-lhe poderes para:

(Fazer vista, requerer e retirar documentos originais, certidões, declarações, cópias de processos administrativos, judiciais e extrajudiciais interno/externo, subscrever procuração e carta de preposição, consultar SPC/Serasa/Cadin, realizar cadastro e solicitar exclusão, apresentar e assinar proposta de preços, protocolar documentos, formular lances de preços e demais condições, confessar, firmar compromisso, deliberar decisão administrativa, assinar recursos e impugnações, interpor ou declinar destes, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações).

Por fim, praticar todos os atos que façam necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, cessando seus efeitos após contados 12 (doze) meses da assinatura deste.

Salvador, BA - 23 janeiro de 2025.



	Rua Território do Amapá nº 220 Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA Fone: (71) 3036-8500		
	12 OFÍCIO DE NOTAS CONDOMÍNIO CASPAR		
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: DANILO MOITINHO BARBOSA RIBEIRO			
Salvador, 27 de Janeiro de 2025			
Em Test. da Verdade			
ALAN REIDNER SOUZA FALCAO - ESCREVENTE-ARSO DE NOTAS			
Selo: 1598.A1218528-2 - Valor: R\$ 6,90			
Consulte em: www.tiba.ius.br/autenticidade			

